

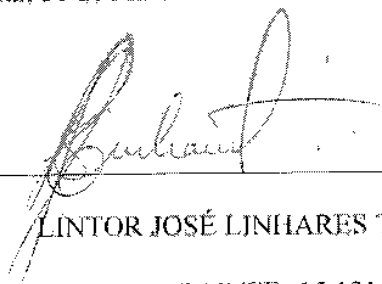
	ESTADO DO CEARA PREFEITURA DE SOBRAL SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS				Nota Nº 0000000101
					SÉRIE
					ELETRÔNICA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
Data de Geração	31/05/2021	Competência	MAI/2021	Nº da NFS-e Substituída	0
Nº do RPS	0	Local de Prestação	SOBRAL-CE	Opção do Simples	SIM
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO					
Razão Social	LINTOR TORQUATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS				
Nome Fantasia					
Endereço	RUA RANDAL POMPEU DE SABOYA MAGALHAES, 235 - CENTRO				
CPF/CNPJ	12.494.717/0001-16	Insc. Municipal	12328	UF	
		Insc. Estadual	0		
Cidade	SOBRAL	C.E.P	62030010	Comp.	
		Telefone			
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO					
Razão Social	MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES			E-mail	
Endereço	RUA GABINETE ANEXO IV, 809 PRAÇA TRÊS PODERES 70160900 BRASÍLIA-DF				
CPF/CNPJ	477.217.403-63	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual	
		Telefone			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DE PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.					
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO					
1714 / 1713 / 691170100 - Serviços advocatícios					
INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL					
CÓDIGO DA OBRA		ART DA OBRA			
TRIBUTOS FEDERAIS					
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00
CSLL	0,00	IRRF	0,00		
VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO		CÁLCULO DO ISS	
Valor Total da Nota	7.000,00	Natureza da Operação		Valor Total da Nota	7.000,00
(-) Desconto incondicionado	0,00	Tributada no Município		(-) Dedução permitida em lei	0,00
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum		Base de Cálculo	7.000,00
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link		(X) Alíquota do ISS	2,0000 %
(-) ISS Retido	0,00	c5i3u29xz		ISS a Refer	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido	7.000,00	http://www.sobral.ce.gov.br/		(-) Valor do ISS	140,00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Impressa em: 31/05/21 09:01			Hora da emissão: 09:00:18		

RECIBO

RS 7.000,00

Pelo presente termo, declaro que recebi do Sr. Moses Haendel Melo Rodrigues a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao pagamento de prestação de serviços advocatícios, em assessoria e consultoria jurídica na análise de projetos em tramitação na câmara dos deputados.

Sobral, 31 de Maio de 2021



LINTOR JOSÉ LJNHARES TORQUATO

OAB/CE- 15.131

RELATÓRIO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CPI, COMPETÊNCIA E SUA POLITIZAÇÃO

Ao Exmo. Sr.

Moses Haendel Melo Rodrigues

Deputado Federal

Encontra-se em funcionamento no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia que tem a finalidade de “apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Como cediço, uma das principais contribuições dos Poderes Legislativos é controle político dos atos praticados pelo Governo. Essa fiscalização político-administrativa permite que os mesmos possam questionar os atos do Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entendam necessárias. É de se concluir que, muito além que simplesmente legislar, o poder de investigar é também inerente às práticas do Poder Legislativo, no exercício de suas funções típicas.

As comissões parlamentares de inquérito constituem importante instrumento do Poder Legislativo em também executar esse controle político-administrativo, prática essa consagrada na Carta da República e nos regimentos internos dos Parlamento.

As comissões parlamentares de inquérito são, de acordo com José Afonso da Silva, organismos que desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração, a ponto de receberem, pela Constituição de 1988, poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal¹.

Para Pinto Ferreira, "comissão de inquérito é a comissão nomeada por uma Câmara, composta por membros desta, e que age em seu nome para realizar um inquérito ou investigação sobre determinado objeto. Este objeto pode ser um determinado fato ou conjunto de fatos alusivos a acontecimentos políticos, a abusos ou ilegalidades da administração, a questões financeiras, agrícolas, industriais, etc., a tudo que tiver interesse à boa atividade do Parlamento."

Em suma, pode definir uma Comissão de Inquérito como sendo organismos de investigação destinados a apurar fatos certos, isto é, fatos determinados, concernentes à atividade do Legislativo, com o objetivo de proteger os interesses maiores da coletividade.

Portanto, a finalidade preceps de uma comissão parlamentar de inquérito é investigar fatos que possam influir na qualidade de vida da coletividade sendo o bem comum a meta primordial a ser perseguido por ela.

Competência

A competência para instaurar comissões parlamentares de inquérito é da alçada do Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, pois o poder de investigar constitui uma das principais funções institucionais deste poder. O direito

¹ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros, p. 451

de inquérito, que deriva do poder de controle, tem por finalidade a apuração da verdade e o esclarecimento de situações anormais.

Fica evidente que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias Legislativas dos Estados e, finalmente, as Câmaras municipais gozam de liberdade para instaurar uma CPI, entretanto, as comissões de inquérito só podem atuar dentro do âmbito de suas atribuições normativas, ou seja, somente serão criadas se tiverem como objetivos fatos que se insiram em sua competência constitucional.

Segundo Canotilho, não é fácil delimitar o âmbito das comissões de inquérito. A regra é a de que o direito de inquérito existe em relação a assuntos para os quais o Parlamento é competente, mas não para questões que são de exclusiva competência de outro órgão da soberania.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, a competência das CPIs estaria delimitada pela competência atribuída pela Constituição a cada Câmara, em cada nível da federação, ou seja, uma Casa do Congresso Nacional não pode interferir numa CPI instalada na outra, ou mesmo numa CPI estadual ou municipal, sob pena de estar invadindo a esfera de competência.

Características

A criação de comissão parlamentar de inquérito reclama a existência de fato determinado a ser investigado, ou seja, de fato certo, fixado de antemão e que seja preciso quanto a sua existência. Entenda-se por fatos determinados "todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal". Não é qualquer fato, porém, que possibilita a instauração de uma CPI, pois não são fatos investigáveis pelo Congresso aqueles que sejam criminosos, salvo quando estejam sujeitos à sua competência jurisdicional.

É também exigência da Constituição Federal que as comissões parlamentares de inquérito tenham prazo certo para terminar. O requerimento de criação indicará, dentre outras coisas, o prazo em que a CPI concluirá seus trabalhos. Nada

impede, no entanto, que o prazo seja prorrogado, se for necessário, observando-se as regras contidas nos respectivos regimentos internos e na Lei 1579/52, não podendo ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. É preciso que este requerimento seja assinado por um certo quorum de parlamentares, atendo-se às exigências constitucionais, legais e regimentais, indicando o fato determinado ensejador da criação da comissão, o prazo de duração, o número de parlamentares que irá integrar a comissão e o limite de despesas a serem realizadas.

A própria Constituição Federal se encarrega de dizer que as comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

A Carta Magna não estabelece o número mínimo de parlamentares que passarão a integrar uma comissão de inquérito, cabe ao autor da proposta indicá-lo. Na composição das comissões, observar-se-á a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, preceito regimental que se acha em conformidade com a Constituição em seu art. 58, parágrafo 3º.

Os atos de uma comissão parlamentar de inquérito são todos documentados, ou seja, são reduzidos a escrito, ou, então, gravados magneticamente.

Uma vez encerrados os trabalhos, a comissão elaborará relatório circunstanciado, assinado por todos os membros, acompanhado de suas conclusões, sendo este relatório, da lavra do relator, finalizado por meio de resolução, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 1579/52.

Não obstante as comissões de inquérito gozarem de poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, o valor jurídico das conclusões do inquérito não é o mesmo da sentença judicial. Os resultados práticos traduzir-se-ão nos juízos de ordem política e nas recomendações diretivas que as comissões possam formular.



Com base no relatório da comissão, devidamente documentado, é que o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Advocacia – Geral da União, o Tribunal de Contas da União etc., poderão adotar as medidas pertinentes para sanear irregularidades e, se for o caso, tomar medidas penais contra os infratores.

Limitações

As comissões parlamentares de inquérito sofrem algumas limitações. Uma delas é a de não poder investigar a Presidência da República, uma vez que se trata de uma prerrogativa do cargo, de só poder ser investigado, processado e julgado na forma do art. 85 e seguintes da Constituição. Uma CPI não julga ninguém e muito menos processa e julga o Presidente da República. Quem o faz é o Supremo Tribunal Federal ou o Senado Federal, nos termos que dispõe a Constituição Federal.

As CPIs não têm poderes assemelhados aos de um inquérito policial ou mesmo de um processo judicial. Seus destinatários devem ser exclusivamente as autoridades ou aquelas pessoas que, por delegação, exercem atividades próprias daquelas.

Nesse sentido, importante lição nos empresta a Suprema Corte Americana: "amplo como é, esse poder de investigação não é contudo ilimitado. Nele não se compreende o poder geral de expor os negócios privados dos indivíduos a não ser que se justifique em termos de função de Congresso" (John Walkens X United States, 77. usct. 1179, 2o. 6).

Convocação de prefeito e governadores – divergências doutrinárias – o Supremo deve decidir.

Parte da doutrina entende que as CPIs devem também respeitar a separação dos poderes e a forma federativa de Estado. Por esta razão, embora possam tomar o depoimento de qualquer autoridade, não podem convocar para depor Ministros do Supremo Tribunal Federal, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, membros do Ministério Público, desembargadores ou prefeitos, dentre outros, sob pena

X

de desrespeitarem o princípio da independência entre os poderes e/ou a esfera de competência de Estados e municípios.


Esse é o entendimento adotado por governadores de Estado junto ao Supremo Tribunal Federal, com o fim de inibir as suas convocações, interpondo ação de descumprimento de preceito fundamental.

Segundo Edvaldo Nilo de Almeida, "a convocação não só é inconstitucional como também pensar o contrário levaria à letra morta a autonomia estadual e municipal, colocando em xeque os princípios constitucionais estruturantes da separação de poderes e do federalismo".

Segundo o professor e pesquisador Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, "é certo que uma CPI pode ouvir testemunhas e investigados (artigos 2º da Lei 1579/52)". "Mas quando se trata de chefe do Poder Executivo, a história muda de roteiro. O artigo 58 prevê às CPIs os mesmos poderes dos juízes em fase de investigação e o poder de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Mas o artigo 50 diz que o Parlamento pode convocar "ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado". Ou seja, excluiu o presidente da República (chefe do Poder Executivo federal), que não pode ser convocado para depor."

Quanto a governadores e prefeitos, "nesse quesito, enquanto chefes de um dos poderes (o Executivo), além do princípio da separação dos poderes, entra em jogo também o princípio federativo e, especificamente, o princípio da simetria".

Mas Vera Chemim, advogada constitucionalista e mestre em Direito Público Administrativo pela FGV, rebate esses argumentos pontuando que, "em primeiro lugar, a função típica do Poder Legislativo é a de criar e editar leis". "Contudo, uma de suas principais funções 'atípicas' é a de controlar e fiscalizar atos do Poder Executivo, de modo especial, por meio da instauração de uma CPI, cuja principal atividade é a de investigação."



"Partindo do pressuposto de que a CPI tem como finalidade a investigação de atos do Poder Executivo na atual conjuntura, **não há como argumentar que estaria havendo uma intervenção indevida ou uma invasão do Poder Legislativo na esfera daquele Poder, por razões óbvias: o objetivo é investigar os atos do Executivo e por consequência, a colheita de depoimentos pode alcançar o Chefe do Poder Executivo, seja ele, da esfera federal, estadual ou municipal, até porque, não há previsão ao contrário na Constituição, além de se estar atendendo ao Princípio da Igualdade de todos perante a lei**", continua.

Segue a advogada dizendo que, uma vez destinados recursos federais aos estados, a CPI tem competência para exigir a prestação de contas por parte dos governadores, justificando sua convocação excepcional. Inclusive, entende Chemin, que o artigo 50 da Constituição é omissivo quanto ao tema, "fala em órgãos subordinados à Presidência da República e não ao presidente da República ou aos governadores (pelo Princípio da Simetria)".

Uso político da CPI e judicialização

Nos últimos anos, diante da constatação da expansão dos poderes judiciais nas democracias contemporâneas, tornou-se corrente entre os cientistas políticos o uso da expressão judicialização da política para referir-se à interferência de decisões judiciais e à introdução de procedimentos de natureza judicial em diversas arenas políticas.

Esse verdadeiro "processo pelo qual os tribunais e juízes ~~tendem~~ a dominar cada vez mais a produção de políticas públicas já criadas (ou, acredita-se amplamente, que pelo menos deveriam ser criadas) por outras ~~agências~~ governamentais, especialmente legislativos e executivos" tem causado espanto na comunidade jurídica e atrai os olhares para modificações nas estruturas do Poder Judiciário.

No âmbito federal, como já ventilado, as CPIs são disciplinadas tanto pelo texto constitucional quanto ~~pelos regimentos~~ das casas legislativas federais no Brasil. Com relação à Constituição brasileira, tais órgãos do poder Legislativo são objeto do § 3 do seu artigo 58: "art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão



comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores⁸ (art. 58).

As CPIs são ainda disciplinadas pelos regimentos da Câmara dos Deputados (câmara baixa com representação proporcional do eleitorado) e do Senado Federal (câmara alta/territorial com representação dos estados subnacionais através de eleições majoritárias). São também objeto do Regimento Comum do Congresso Nacional, que reúne aquelas duas casas legislativas.

O Regimento da Câmara dos Deputados define o requisito constitucional do fato determinado para a criação de CPIs; da recepção do requerimento de criação de CPIs pelo Presidente da Câmara e de possível recurso à sua decisão ao Plenário da Câmara; do período de funcionamento das CPIs; da limitação de no máximo cinco CPIs funcionando concomitantemente; da composição numérica e da provisão dos meios necessários ao bom funcionamento das CPIs.

O Regimento da Câmara dos Deputados trata ainda da requisição de funcionários para a realização de trabalhos nas CPIs; da realização de diligências: oitiva de indiciados e inquirição de testemunhas; da requisição de informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública e de serviços de quaisquer autoridades; da requisição de audiência de deputados e ministros de Estado; da tomada de depoimentos de autoridades públicas; da investidura de seus membros ou funcionários requisitados na realização de sindicâncias ou diligências; da realização de investigações e audiências públicas em todo o território nacional; dos prazos para atendimento das providências e realização das diligências definidas por CPI; da prerrogativa de, sendo



diversos os fatos inter-relacionados e objetos do inquérito, pronunciar-se separadamente sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais; da adoção das normas do Código de Processo Penal na condução dos trabalhos das CPIs.

Há também disposições relativas à apresentação, publicação e encaminhamento de relatório circunstanciado ao final dos trabalhos da CPI à Mesa da Câmara dos Deputados; ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União; ao Poder Executivo; à Comissão parlamentar permanente afim à matéria investigada pela CPI; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; e ao Tribunal de Contas da União.

Como todo poder, há limitações. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões que permitem diagnosticar um avanço do poder Judiciário no sentido do estreitamento dos mecanismos de controle judicial sobre as CPIs

A competência jurisdicional originária do STF para o exercício do controle judicial sobre os atos praticados em CPIs no Congresso Nacional foi reafirmada em Mandado de Segurança, cuja decisão contém interpretação mais ampla do art. 102, I, da Constituição: "[...] a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal [...]"

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio de separação de poderes. "Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma CPI, que o exercício da atividade de controle

constitucional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República" (Min. Celso de MELLO). "A separação de poderes - consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de investigar, em sede de inquérito parlamentar, abusos que possam ter sido cometidos pelos agentes do Estado" (Min. Celso de MELLO).

Com relação ao objeto ou à amplitude do campo de atuação das CPIs o entendimento do art. 58, § 3º da Constituição pelo STF é no sentido de que a exigência de fato determinado "não impede a apuração de fatos conexos ao principal, ou ainda, de outros fatos, inicialmente desconhecidos, que surgirem durante a investigação" (MORAES, 2008, p. 419). "Tudo o que disser respeito, direta ou indiretamente, ao fato determinado que ensejou a Comissão Parlamentar de Inquérito pode ser investigado" (MENDES, COELHO & BRANCO, 2008, p. 860). "A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado" (BRASIL, 2009a, art. 58, § 3). "Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal" (VELLOSO, 1994).

Conclusão

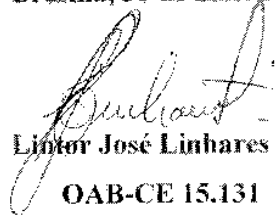
A comissão parlamentar de inquérito tem relevante importância para o Estado Democrático de Direito e deve ser utilizada sempre que houver necessidade de se fiscalizar e investigar a administração e o governo, visando defender os interesses da sociedade e também auxiliar a função legislativa.

A apuração de fatos determinados, sem se perder no foco e importância da CPI, respeitando certos limites, notadamente a separação de poderes e os direitos e garantias fundamentais, não devendo invadir a esfera dos tribunais, nem tomar forma de um inquérito policial, mas servir de instrumento de informação da opinião pública e corresponder aos anseios da coletividade, na defesa dos interesses desta.



O tema é relevantíssimo e merece a atenção do parlamento brasileiro, evitando que as apurações “acabem em pizza” e a politização não impeça a ampla apuração dos fatos.

Brasília, 31 de maio de 2021.



Linor José Linhares Torquato

OAB-CE 15.131